



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI

Nº 131/2022.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
15 / 12 / 22

O Projeto de Lei nº 0131/2022, **“INSTITUI E ASSEGURA O PAGAMENTO DA TARIFA DE SERVIÇO NO SISTEMA DE ÔNIBUS MUNICIPAL, COM CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO VIA APROXIMAÇÃO”**, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 04/06.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa autorizar o recebimento de tarifa de serviço no sistema de transporte público municipal por meio de cartão de débito e crédito.

Quanto à iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Leis autorizativas se limitam a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição Federal ou Lei Orgânica, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Aqui cabe mencionar o que leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sobre a questão da constitucionalidade das leis engendradas por “proposições autorizativas”:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 131/2022.

O projeto em questão encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, já que invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

A competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, está sendo invadida no caso em tela, nada importando se a finalidade do projeto é apenas autorizar, além de ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Outro ponto que deve ser também observado é a intenção da proposta em criar obrigação para a concessionária de transporte coletivo municipal.

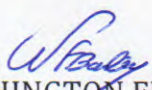
Tal serviço é de competência municipal, entretanto a proposta interfere na relação contratual existente entre o Município de Conselheiro Lafaiete e a empresa concessionária do serviço público, violando também o princípio da separação dos poderes.

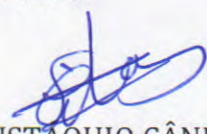
Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em tela, por se mostrar incompatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios que impedem a sua regular tramitação, pois a proposta incide em vício de competência e iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2022.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO
BANDEIRA


VEREADOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA
SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA